

Lei nº 4



A Prefeitura da Câmara Municipal de Santa Theresia, tendo em vista, dar inspeção e fiscalização ao trânsito publico, resolve adoptar o decreto nº 7384 da Secretaria do Interior, do Estado do Espírito Santo, com algumas modificações.

Capitulo I

Da inspeção e fiscalização do trânsito publico.

Artº 1º - A inspeção e fiscalização do trânsito publico, digo, trânsito de vehiculos, quer para condução de pessoas, quer para transporte de cargas, bem como do serviço de carregadores e viciocageiros, serão exercidas por um inspector de vehiculos, de accordo com as attribuições da Câmara Municipal e que criou esse logar.

Capitulo II

Do trânsito publico

Artº 2º - Os vehiculos, a que se refere o artigo antecedente, são classificados em officiaes, particulares e publicos.

Artº 3º - Todo o vehiculo de condução

condicionado ao transporte, deve oferecer as necessárias condições de segurança. Tratando-se de veículos de tracção animal, devem ser tirados por animais sãos e adestrados.

Artº 4º - É prohibido em qualquer veiculo o uso de urnas, buzinas e campainhas de alarme prolongado.

Artº 5º - Todo o veiculo deve, ao travar das 18 horas em diante, sempre acceras, duas lanternas lateralmente collocadas, não offerecendo pela sua intensidade ou claridade embarracos ao trafego na via publica.

§ unico - Os automoveis devem ter tambem uma lanterna de luz vermelha na parte posterior, collocada acima da placa de numeracao.

Artº 6º - Os vehiculos serão sempre conduzidos, tanto quanto possivel, junto ao passeio da mão direita, não podendo deixar esse lado quando transitivamente precisarem de passar a frente de outro, e que farão a esquerda retornando ao seu regular a direita.

Artº 7º - Todo o veiculo que encontrar outro deverá cruzalo a direita.

Artº 8º - Todo o veiculo que dobrar uma esquerda a direita, deverá farol junto ao passeio da mão direita.

Artº 9º - Todo o veículo ao dobrar uma esquina a esquerda, só tomará a direita depois do ponto central do cruzamento das duas ruas.

Artº 10º - Nenhum veículo poderá permanecer parado junto ao meio fio ou em frente a estabelecimento commercial, nem o tempo necessario para carregar e descarregar.

Artº 11º - Nenhum veículo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos de ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros, devendo faze-lo sempre cinco metros antes ou depois do cruzamento ou da curva.

Artº 12º - Nenhum veículo poderá parar ou mudar de direcção, sem que o seu conductor dê o devido signal com o braco estendido, aos que os requirem.

Artº 13º - Nenhum veículo poderá parar de encontro ao meio fio do passeio devendo, em qualquer hypothese, conservar-se paralelo ao mesmo meio fio, no sentido de circulação.

Artº 14º - Nenhum veículo poderá recuar para dar volta, devendo continuar para frente até encontrar outra rua em que possa

possa fazer a volta, ou seguir até um ponto bastante espaçoso, a fim de evitar que parados a circulação.

Art.º 15º - Veículo que estiver parado junto ao passeio deverá dar lugar a outro que vier parar ou tomar passagem.

Art.º 16º - Nenhum veículo poderá ficar abandonado nas ruas e praças da cidade, nem estacionar nem nos pontos designados pela autoridade competente.

Art.º 17º - Nenhum veículo poderá transitar com carga que exceda a largura do estriado nem a altura de 2 metros.

Art.º 18º - Os automóveis, autocarro e auto-caminhões deverão ser munidos de um depósito (cartão) destinado a receber o óleo ou graxa usados nos seus motores, evitando assim o derramamento de tais lubrificantes na via pública.

Art.º 19º - Nenhum veículo poderá trazer acesos os faróis dentro do perímetro urbano.

Art.º 20º - Os veículos em geral, serão numerados pela Câmara Municipal.

Art.º 21º - Todos os veículos deverão ter travas ou freios aptos a funcionar quando se fizer necessário.

Artº 22º - É prohibido conduzir veículo de tracção animal com velocidade maior que a de um cavallo a trote largo.

Artº 23º - É prohibido conduzir automovel, auto-omnibus, autocaminhão ou qualquer veículo semelhante com velocidade maior de 30 kms. por hora em campo raso, de 20 kms. por hora em logares habitados e de 12 kms. na zona urbana.

§ Unico - Em logares estreitos ou onde haja accumulacão de pessoas, essa velocidade não poderá ser superior a de um bomme passo.

Artº 24º - É expressamente prohibido dentro do perimetro urbano a apressuragem da profissão de conductor de vehiculos de qualquer especie.

Artº 25º - Todas as condutoras de vehiculos devem ter nas cada metas visadas pela Camara Municipal, que as acionam em livro proprio.

Capitulo III

Das obrigações dos "chauffeurs"

Artº 26º - São obrigações espezies do "chauffeur" e de qual o conductor de vehiculo:

- 1) - apresentar-se decentemente vestido;
- 2) - ter o vehiculo publico

mente limpo e arruado;

3) - não dormir dentro do veículo quando em marcha, nem fumar ou embriagar quando em movimento;

4) - tratar com polidez e atenção a presença as autoridades constituídas e aos passageiros, evitando toda e qualquer infracção com os passageiros;

5) - conduzir os passageiros ao local do destino, sem atrasar propositalmente a marcha do veículo ou alongar o itinerário;

6) - obedecer aos sinais dos inspectores de veículos ou das autoridades encarregadas da fiscalização do tráfego;

7) - não permitir nos seus veículos a pratica de actos attentatórios a moral ou prejudiciais as coisas publicas ou particulares;

8) - cumprir as normas da villa, a carga livre dos motoristas de seus veículos, assim como não deixar desprender vapor e fumo;

9) - não deixar, mesmo momentaneamente, a direcção do veículo quando em movimento, nem conservar quando em movimento;

10) - não promover agitações, assuações e nem causar nos seus veículos algazarra e gritarias, que perturbem o sossego publico;

11) - entregar a Inspectoria de Veículos quaisquer objetos encontrados em seus veículos;

12) - não confiar a outrem a direção do veículo, nem emprestar seus documentos a terceiros;

13) - dar livre trânsito aos carros de socorros policiais, aos carros oficiais, às procissões, prestações de serviços, etc.

14) - trazer sempre a mão a carta de matrícula e a carteira profissional de modo a serem exibidas quando solicitadas pelos inspectores de veículos;

15) - indicar com a mão a direção que pretende tomar, quando em movimento os veículos;

16) - seguir a direção que lhes for indicada pelos inspectores de veículos ou autoridades encarregadas da fiscalização do trânsito;

17) - comunicar a Inspectoria de Veículos para a competente embarcação, o numero do novo carro, sua marca, numero do motor e seu fabricante, sempre que mudar de veículo.

§ Único - Os "chauffeurs" acima mencionados ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, as obrigações deste artigo.

Capítulo IV

Do carregamento mensageiro.

Artº 27º - Os carregadores em geral, os mensageiros de recados ou portadores de pequenos volumes de correspondência matriculam-se na Câmara Municipal.

Artº 28º - Para obter a matrícula, de ser o candidato a carregador ou mensageiro, mediante atestado de boa conduta, assinado por autoridade competente, pedir ao Presidente da Câmara, pagos os direitos e emolumentos, a sua identificação e a expedição da matrícula.

Artº 29º - É expressamente proibido aos carregadores ou mensageiros andar pelos ruas conduzindo carga.

Capítulo V Das penas.

Artº 30º - Os condutores de veículos em geral inclusive os chauffeurs-amadores além da responsabilidade criminal em que possam incorrer e da indemnização do dano que causarem, por imprudência, negligência ou imperícia, são sujeitos a pena de multa de 20\$000 a 100\$000, por infração do presente Regulamento sendo as multas pagas pelo proprietário do carro.

§ 1º - As multas serão graduadas conforme a gravidade da infração.

e importas, em dobro, nas reincidências.

§ 2º - As multas não importas pelo Inspetor de Veículos, mediante inquerito verbal, com recurso dentro do prazo de 5 dias para o Presidente da Câmara.

Artº 31º - Os donos, directores ou gerentes de empresas de veículos, emquanto não depositarem ou pagarem as multas que lhes forem importas, não poderão fazer transitar seus veículos, sob pena de serem os mesmos apprehendidos.

Artº 32º - Será cassada a carteira do condutor de veículos:

1) - quando se verificar que tenha soffrido condemnacão embara haja cumprido pena, por crime de roubo, furto, extorção, estelionato, moeda falsa, peculato e leuocínio;

2) - quando não pagar a multa importas, depois de expirado o prazo do recurso ou de haver sido confirmada a pena, pela autoridade competente.

Artº 33º - A inspectoria de veículos poderá cassar a carteira do condutor de veículo, si o condutor de veículo for reincidente habitual em infracção de disposições deste Regulamento, das posturas municipaes e de outras

Está em vigor sobre tráfego público.

Artº 34º - Proíbem as deposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Theresa, em 2º de Junho de 1928.